



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500302-08.2020.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante VALDOLINO CANEDO SOBRINHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500302-08.2020.8.26.0275

Apelante: VALDOLINO CANEDO SOBRINHO

Apelado: Ministério Público

Comarca: Itaporanga

Juiz (a): Dr. Vinicius José Caetano Machado de Lima

Voto nº 31546

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Valdolino Canedo Sobrinho contra sentença que o condenou por homicídio culposo na direção de veículo automotor e omissão de socorro, com pena de detenção e suspensão da habilitação para dirigir. A defesa alegou culpa exclusiva da vítima e requereu a exclusão de agravantes e causas de aumento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a culpa pelo acidente de trânsito que resultou na morte da vítima é exclusiva do réu ou se há elementos que justifiquem a manutenção da condenação por homicídio culposo e omissão de socorro.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por provas testemunhais e documentais, demonstrando que o réu conduzia maquinário agrícola sem sinalização em rodovia pública à noite.

4. A alegação de culpa exclusiva da vítima não se sustenta, pois a imprudência do réu ao trafegar sem sinalização foi determinante para o acidente. A omissão de socorro foi confirmada por testemunhas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A imprudência na condução de veículo sem sinalização em rodovia à noite configura culpa do réu. 2. A omissão de socorro agrava a responsabilidade penal.

Legislação Citada:

Lei nº 9.503/97, art. 302, § 1º, III; art. 305; art. 298, I.

Código Penal, art. 69, caput; art. 33, § 2º, “c”; art. 44.

Código de Processo Penal, art. 156; art. 155; art. 386.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.100.852/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.08.2023.

TJSP, Apelação Criminal 1507689-83.2021.8.26.0002, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **VALDOLINO CANEDO SOBRINHO** contra a r. sentença de fls. 414/425, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso nos artigos 302, § 1º, inciso III e 305, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, além da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 03 salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade. Facultado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação pugnando, em síntese, pela absolvição do réu ante a tese de culpa exclusiva da vítima, que teria se "autocolocado em perigo". Argumentou que o acidente ocorreu pelo fato de a vítima estar conduzindo motocicleta sem capacete; com o veículo em estado precário; no acostamento e em velocidade incompatível com o local. Subsidiariamente, requereu a exclusão da agravante do art. 298, I, do CTB, e da causa de aumento do art. 302, §1º, III, do CTB, com a consequente redução da pena (fls. 431/451).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 492/495).

O Assistente de Acusação também apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 498/503).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 511/520).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

“Consta dos inclusos de inquérito policial que, no dia 12 de outubro de 2020, por volta das 19h00min, na Rodovia SP 281, KM 60 + 700

metros, sentido Barão de Antonina a Itaporanga, no trevo de acesso à Avenida Santa Cruz, já na cidade de Itaporanga, **VALDOLINO CANEDO SOBRINHO**, qualificado as fls. 95, agindo culposamente por imprudência, na condução de veículo automotor de grande porte (trator Valtra com implemento agrícola acoplado), praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor contra Valdeci Elio da Silva, provocando sua morte, conforme descrito de exame necroscópico de fls. 34/37.

Consta, ainda, nas mesmas circunstâncias acima indicadas, que VALDOLINO afastou-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe poderia ser atribuída.

Segundo o apurado, na data dos fatos o denunciado trafegava, durante à noite, em baixa velocidade, pela rodovia que liga os Municípios de Barão de Antonina à Itaporanga.

Neste sentido, a despeito do avantajado tamanho do veículo conduzido, retratado no laudo pericial de fls. 82/86, ele estava com as luzes de sinalização apagadas, como relatado por testemunha e visualizado por meio dos vídeos cujos links constam as fls. 162.

Assim, pela imprudência do denunciado em conduzir veículo de grande porte, durante período noturno, sem qualquer iluminação, a traseira do implemento agrícola que estava acoplada no trator foi atingida pela motocicleta conduzida pela vítima, periciada as fls. 69/74, a qual teve graves ferimentos e veio a óbito.

Sem prejuízo, o denunciado afastou-se do local do acidente e não prestou qualquer socorro à vítima, situação visualizada, inclusive, pela filmagem cujo link consta as fls. 162, em que após a colisão verifica-se, claramente, que há uma diminuição na velocidade já baixa do veículo e fuga do local.

Ante o exposto, denuncio VALDOLINO CANEDO SOBRINHO como incurso nas sanções do artigo 302, § 1º, inciso III (deixar de prestar socorro a vítima) e artigo 305, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Requeiro seja a presente denúncia recebida, os denunciados citados e o processamento do feito nos termos do procedimento comum ordinário (artigo 394, §1º, inciso I, e seguintes, do Código de Processo Penal) até final condenação, ouvindo-se, oportunamente, as pessoas abaixo arroladas” (fls. 209/210).

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelo registro de ocorrência da Polícia Militar (fls. 05/13), pelo relatório do setor de investigações (fls. 14/20), pelas imagens de fls. 24/25, pela ficha de atendimento ambulatorial (fls. 27/32), pela certidão de óbito (fl. 33), pelos laudos periciais (fls. 34/37; 69/74; 75/81; 82/86), pelas imagens de câmera de segurança juntadas às fls. 162, pelo laudo técnico de fls. 242/274, bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução processual.

A autoria é inconteste.

A prova oral foi assim compendiada pelo ilustre magistrado *a quo*:

“Em seu interrogatório, o réu optou por permanecer em silêncio

A testemunha Diego Marcelo de Paiva disse que foi informado na Delegacia da ocorrência do acidente de trânsito, com óbito. No local, a pessoa responsável teria empreendido fuga. Que colheram informações e souberam que uma pessoa chamada Júnior seria proprietário do trator que teria se envolvido no acidente. Que por meio de investigações, constataram que de fato o trator envolvido no acidente era desse Júnior, que compareceu em Delegacia e, posteriormente, puderam esclarecer a pessoa que estava guiando este automóvel.

A testemunha José Carlos Doares da Silva disse que, no dia dos fatos, presenciou uma máquina sem sinalização no meio da pista. Que acredita que seja uma máquina colheitadeira. Que acredita que essa máquina é rebocada, pois estava sem nenhuma sinalização. Que não presenciou o acidente. Que conhecia vítima. Que o depoente estava mais a frente da vítima, e ficou sabendo do acidente por ter recebido uma ligação da Érica, motivo pelo qual retornou ao local. Que os

atos aconteceram a noite. Que não havia luz nem outro tipo de sinalização nesta máquina.

A testemunha Terezinha do Carmo Alleluia disse que, no dia dos fatos, por volta das 19h30, bastante escuro, estavam em um carro, com o marido da depoente na direção. ***Que estava bastante escuro, não enxergando nada a frente. Que em certo momento viram um vulto na frente, um negócio, uma máquina agrícola muito grande. Que esta máquina tomava a pista, inclusive parte da pista em sentido contrário. Que a máquina era muito escura e não tinha nenhuma sinalização. Que a máquina estava sendo conduzida sozinha, não estando em cima de nada. Que o acidente com a vítima aconteceu cerca de 5 ou 10 minutos depois de a depoente ter passado com o carro. Que a mãe da depoente ligou para a depoente para informar dos fatos. A depoente voltou ao local, sendo que a pessoa que guiava a colheitadeira não estava mais no local, pois fugiu rapidamente. Que a vítima estava praticamente morta quando a viu, havendo muito sangue na pista.***

A testemunha Érica do Carmo Alleluia disse que estavam voltando do rancho, por volta das 19h30. Que o marido da depoente foi na frente de motocicleta. Que posteriormente a depoente viu uma máquina colheitadeira na pista, sem sinalização, sendo que em seguida viu o seu marido caído ao chão. Que já estava escuro e não havia qualquer sinalização nessa máquina. Reitera que o marido estava mais a frente de moto, e a depoente estava de carro atrás, e quando a depoente chegou ao local dos fatos, seu marido já estava caído. ***Que quando a depoente desceu para socorrer seu marido, a máquina saiu do local, se evadindo. Que a pessoa que guiava a máquina não falou nada no sentido de que estava saindo do local para chamar ajuda, apenas se evadiu. Que populares no local auxiliaram e chamaram o SAMU. Que o marido da depoente veio a morrer depois de cerca de quatro horas. Que a depoente viu o acidente. Que não se lembra da cor da máquina.***

A testemunha Poliany Vitória Rosner Ribeiro disse que, depois que aconteceu o acidente, a mãe da depoente pediu para

a depoente fechar o carro, que estava todo aberto. Que quando foi fazer isso, se deparou com um homem que ficou assustado, o qual em seguida ingressou em um caminhão ou em um carro para ir embora. Que estava nervosa e não sabe dizer ao certo onde esta pessoa foi. Que a depoente chegou no local logo após o acidente. Que a máquina acredita ser uma colheitadeira, pois havia bastante feijão ali. Que a vítima colidiu com essa colhedeira. Que não sabe quem é esse homem, mas ele estava bastante desesperado. Que a máquina foi embora. **Que a máquina não tinha sinalização nenhuma.** Que quando chegou no local, a vítima estava bastante machucada.

A testemunha Priscila Rodrigues de Oliveira disse que vinha do sítio e encontraram a máquina sem sinalização nenhuma, por volta das 19h30 ou 20h00. Que a depoente estava mais a frente da vítima. Que a depoente cruzou com a máquina. Que não sabe que máquina é, **apenas que ela é bastante grande, ocupando parte do asfalto.** Que a máquina ocupava também parte da outra pista. Que não havia luz ou refletor. Que a mulher da vítima telefonou para a depoente, que voltaram ao local dos fatos. No caminho da volta, se depararam com a máquina indo embora.

A testemunha Irineu Palma Ferraz disse que estava na rodovia, sentido Itaporanga, quando havia dois carros à sua frente. Que não havia visto o trator, mas quando os dois carros desviaram, o depoente percebeu a sua presença. **Que não havia qualquer sinalização nesse trator.** Que posteriormente a esposa da vítima ligou para o depoente e informou do acidente. Que o depoente voltou ao local dos fatos e, no caminho, se deparou com o trator em movimento, saindo do local. Que o trator carregava uma outra máquina, conjunto utilizado para colheitadeira. Que chegou ao local dos fatos logo após o acidente, onde foi informado que a vítima colidiu com aquela máquina.

A testemunha José Carlos Rocha disse que elaborou o laudo pericial de fls. 242/ss. Que havia placa de velocidade no local dos fatos, destacando que a velocidade máxima era de 60 km/h,

conforme quadro 25 e, mais a frente, 40 km/h, conforme quadro 18. Com base na análise do vídeo anexado aos autos, foi possível estimar que a velocidade do trator era de cerca de 20/ km/h a 25 km/h, enquanto a velocidade da motocicleta no momento do impacto seria de 60 km/h a 65 km/h. Que pelo registro de quadro 10 (fls. 252), é possível verificar que a motocicleta estava com o farol quebrado, com fiação exposta. Que a fotografia com indicação de luz é da parte traseira da motocicleta, aparentando ser reflexo do flash. Que pelo que constata, a motocicleta estava sem condições de tráfego. Que o acidente aconteceu no mês de outubro, época em que o horário em que aconteceu o acidente costuma ser fim de tarde e início de noite. Que o local de acesso é área urbana, devendo ter mais iluminação artificial. Que o impacto do acidente se deu no local apontado no quadro 31, de fls. 272, na área vermelha. Que pelo registro, a vítima não usava capacete. Que pelo horário dos fatos, o capacete deveria ser com viseira de cristal, sem insulfilm. Que pelo que consta do quadro 31, somado ao boletim de ocorrência, a máquina não estava na pista, e sim no acostamento. Que o uso de capacete, certificado pelo Inmetro e em condições de uso, poderia ter evitado o resultado morte. Que o condutor foi projetado ao maquinário, certamente atingindo a cabeça, o que pode ter dado origem ao falecimento da vítima. Que os registros constantes dos autos apontam mau estado de conservação da motocicleta, incluindo pneu dianteiro, o que pode ter contribuído para o acidente. **Que os sinais constantes das fls. 264, pelo que mostra o registro fotográfico, não apresenta os requisitos necessários para transitar, por falta de sinalização adequada. Que pelos documentos constantes dos autos, reitera que o acidente se deu na área apontada às fls. 272. Que não tem conhecimento técnico da legislação para afirmar que o caminhão deveria transitar pelo acostamento**” (r. sentença, fls. 415/418, destaques acrescidos).

Como se observa dos autos, a materialidade e a autoria delitivas estão devidamente demonstradas, assim como a culpa, pelas provas testemunhal e documental produzidas.

Diversas testemunhas, de forma coerente e harmônica, afirmaram que o apelante conduzia maquinário agrícola de grande porte em rodovia pública, durante o período noturno (entre 19h00 e 20h00), sem qualquer sistema de sinalização luminosa ou refletiva, o que dificultou sobremaneira sua visualização pelos demais condutores, inclusive pela vítima fatal.

As testemunhas que trafegaram previamente na rodovia relataram que o implemento agrícola transitava sem qualquer iluminação ou sinalização na via. Destaca-se que a testemunha Terezinha mencionou que “estava bastante escuro” e que a máquina “tomava a pista, inclusive parte da pista em sentido contrário”.

Não há nos autos qualquer elemento que desabone os depoimentos colhidos, tampouco que indique eventual interesse em prejudicar o apelante.

Por outro lado, a versão apresentada pela defesa não se sustenta diante do conjunto probatório.

O vídeo captado por câmera de segurança (fls. 162) comprova que o acidente ocorreu por volta das 20h00, em local escuro, sendo a iluminação predominante apenas na avenida de acesso à cidade, e não na rodovia. A fotografia constante às fls. 85 do laudo pericial confirma que o maquinário não dispunha de qualquer sinalização ou iluminação própria, corroborando os relatos testemunhais.

Igualmente, não há prova de que a vítima trafegava sem capacete, porquanto a ficha de atendimento ambulatorial (fls. 30) registra que, segundo as testemunhas, o equipamento era utilizado, sendo retirado apenas para possibilitar o atendimento médico de emergência, circunstância plausível diante do estado de agitação em que chegou ao hospital.

De qualquer forma o uso de capacete não evita acidentes. O equipamento de proteção se destina a minimizar as consequências de eventual acidente, mas não tornando a pessoal inexpugnável pelo fato de estar usando um capacete.

No que tange à prova técnica, o laudo particular produzido a pedido da defesa não se mostra apto a infirmar as conclusões periciais oficiais. Trata-se de documento unilateral, sem comprovação cabal da velocidade do motociclista ou da correta dinâmica do acidente. Ademais, o laudo oficial elaborado pela perícia estatal destacou que o local do sinistro não foi preservado, dificultando a reconstrução precisa dos fatos, razão pela qual prevalecem os depoimentos testemunhais, uníssonos em atribuir a causa do acidente à ausência de sinalização no veículo conduzido pelo réu.

A alegação de que a vítima trafegava pelo acostamento também não exime a responsabilidade penal do apelante. É plausível que a manobra tenha sido realizada justamente como tentativa de evitar a colisão, diante do risco criado pela circulação de máquina agrícola desprovida de iluminação.

A dinâmica dos fatos, como revelada nos autos, evidencia a **imprudência** do apelante ao trafegar com maquinário de grande porte em rodovia pública, durante a noite, sem qualquer medida de segurança. Tal conduta criou situação de risco concreto e previsível, que culminou no acidente e na morte da vítima.

Neste contexto, é evidente o **nexo de causalidade** entre a *causa mortis* da vítima e a conduta do apelante, que dirigiu o implemento agrícola de grande porte, à noite, em rodovia pública, sem qualquer sinalização ou iluminação.

Tais elementos demonstram que se tratou de um acidente provocado pela **imprudência** do réu, e não de uma inevitável fatalidade. Cabe ainda mencionar que, conforme boletim de ocorrência de fls. 04, a motocicleta da vítima transitava com os faróis acionados.

No tocante à alegação de culpa exclusiva da vítima, a defesa não logrou comprovar que o acidente se deu por ação única do ofendido, especialmente à luz da prova oral colhida. De mais a mais, é cediço que, no âmbito penal, não se admite compensação de culpas.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO VERIFICADO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. DISCRICIONARIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Tribunal de origem consignou expressamente que não foi comprovado nos autos que a vítima fatal estaria sem o cinto de segurança, razão pela qual a alteração da conclusão das instâncias de origem esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, esta Corte Superior entende que, "no crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas entre agente e vítima" (HC 193.759/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)" (AgRg no REsp n. 1.894.333/CE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021).

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.100.852/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023) – destacamos.

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. VELOCIDADE EXCESSIVA. CONCURSO FORMAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME (...). 4. A falta de cinto de segurança da vítima fatal não afasta a culpa da condutora, uma vez que a jurisprudência do STJ não admite compensação de culpas no âmbito penal. (...).” (TJSP; Apelação Criminal 1507689-83.2021.8.26.0002; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024) – destacamos.

Sobre a temática, cabe mencionar trecho do

parecer da douta Procuradoria de Justiça:

“Além da imprudência, ficou configurada negligência por parte do réu, na medida em que não providenciou com antecedência a sinalização e iluminação adequada para que o implemento agrícola transitasse na rodovia sem acarretar prejuízo no trânsito de outros veículos.

Ademais, sem razão a Defesa ao afirmar que o apelante deve ser absolvido sob o argumento de que a vítima teve culpa exclusiva. Percebe-se, em verdade, que a vítima veio a óbito por culpa exclusiva do réu. Isso porque, conforme já falado, todos os documentos acostados aos autos e relatos colhidos ao longo da instrução demonstram que a apelante foi extremamente imprudente na condução de seu veículo, contribuindo de forma direta para a ocorrência do acidente” (fls. 517).

Além disso, nos exatos termos do **artigo 156 do Código de Processo Penal**, cabe ao apelante a prova dos fatos que alegam, sejam extintivos, impeditivos ou fatos modificativos do direito, **o que não se vislumbra nos autos**.

Assim, os elementos de convicção coligidos no processo, observados os termos do **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a materialidade, a autoria e a culpa estão devidamente comprovadas.

Logo, pelas provas dos autos é incabível reconhecer nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal**, (III) – não constituir o fato infração penal; (VI) – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena; ou (VII) – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Quanto à **omissão de socorro**, as provas também são robustas. As testemunhas afirmaram que o apelante se evadiu do local sem prestar qualquer assistência à vítima, conduta que configura a causa de aumento prevista no §1º, inciso III, do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como o crime autônomo tipificado no artigo 305 do mesmo diploma legal.

A **agravante** prevista no artigo 298, inciso I, do CTB igualmente restou configurada, considerando que outros veículos foram

obrigados a realizar manobras arriscadas para ultrapassar o implemento agrícola, em plena rodovia e durante o período noturno, expondo terceiros a risco injustificável.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do acusado e **nos termos da capitulação adotada**.

Dosimetria da pena.

As penas foram fixadas em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.

Para o crime do artigo 302, §1º, inciso III, da Lei nº 9.503/97, a pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo corretamente majorada na segunda fase em 1/6 (um sexto) pela agravante do art. 298, I, do CTB, e na terceira fase em 1/3 (um terço) pela causa de aumento do §1º, inciso III, resultando na pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias.

Com relação ao crime do artigo 305 da Lei nº 9.503/97, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, sendo adequadamente majorada na segunda fase em 1/6 (um sexto) pela mesma agravante.

Em razão do concurso material, as penas foram somadas, totalizando 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano.

O regime **inicial aberto** foi aplicado conforme o artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal e a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi adequada consoante o artigo 44 do Código Penal.

A **penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor** outrossim foi bem aplicada.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR